



APELAÇÃO
nº 0824927-89.2024.8.19.0021

DESPACHO

1. A teor do art. 99, §5º, do CPC e conforme firme orientação jurisprudencial, o recurso que versa exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da parte que formulou pedido de gratuidade da justiça, como no presente caso, tal recurso estará sujeito a preparo, ressalvada a hipótese em que o próprio advogado demonstrar que tem direito à assistência judiciária gratuita. (AgInt no AREsp n. 2.441.809/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 2/5/2024.).

2. Diante disso, intime-se a advogada apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga as três últimas declarações de imposto de renda e quaisquer outros documentos hábeis à verificação de sua atual situação patrimonial, como, exemplificativamente, extratos bancários e de cartão de crédito, de modo a permitir a análise do pleito de concessão de gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2024.

DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI